



ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE RECURSOS

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0042158-59.2017.8.16.0000 PET 4

RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ- PROCURADORIA GERAL

RECORRIDA: INGRID HESSEL

1. ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de seq.19.1, complementado pelos acórdãos do ED1 seq.13.1, ED2 seq.35.1 e ED3 seq.11.1, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

2. O Recorrente alegou ofensa aos artigos 135, inciso III e 174 do Código Tributário Nacional, argumentando que o acórdão não considerou que o Recorrente só tomou conhecimento efetivo da dissolução irregular da devedora com "a certidão do oficial de justiça" e que "a partir desta certificação é que passa a fluir o prazo prescricional" para o redirecionamento ao sócio administrador, prazo esse que "se aperfeiçoa diante de três exigências: conhecimento incontestável da dissolução irregular, inércia do credor e decurso do tempo (5 anos)" (seq. 1.1. – fls.5).

3. Ocorre que por meio do Telegrama nº MCD1S-7592/2018, de 25 de setembro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça solicitou a este Tribunal de Justiça a remessa de recursos especiais vinculados ao Tema 962/STJ - "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária", para a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do recurso atualmente afetado – REsp nº 1.377.019/SP.

Desta forma, frente à solicitação do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso especial merece prosseguimento, conforme determinado por aquela Corte Superior, para encaminhamento conjunto ao

Recurso Especial n. 0039917-15.2017.8.16.0000 PET 2, igualmente admitido como representativo da controvérsia.

Cabe consignar, que este Tribunal já encaminhou, para atender à solicitação da Corte Superior, os Recursos Especiais nº 1.444.247-0/02 e nº 428.122-7/02, sendo que, até a presente data, não foram identificados outros recursos especiais que abordem o tema em comento.

4. Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL, como representativo da controvérsia relativa ao Tema 962/STJ, consoante solicitado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Telegrama nº MCD1S-7592/2018.

Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

*Assinado digitalmente*

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS  
1º Vice-Presidente